



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer diretrizes de proteção sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dispor sobre medidas de controle de estímulos sonoros excessivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 3º-A.

.....

§ 5º A proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista compreende a adoção de medidas destinadas à prevenção, redução e mitigação da exposição a estímulos sensoriais excessivos que possam causar sofrimento relevante, desorganização comportamental, crise sensorial ou comprometimento de sua participação social em condições de igualdade com as demais pessoas.

§ 6º Na formulação e execução de políticas públicas destinadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, os órgãos e entidades da administração pública observarão, sempre que tecnicamente viável, diretrizes de acessibilidade sensorial, especialmente em ambientes de atendimento em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e prestação de serviços públicos.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências constitucionais, restringir ou proibir a utilização, comercialização, armazenamento, transporte, soltura ou queima de artefatos pirotécnicos que produzam estampido ou ruído de elevada intensidade sonora, em atenção à proteção da saúde pública, do meio ambiente, do bem-estar animal e dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de outras pessoas com hipersensibilidade auditiva. (NR)

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei deverão observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da proteção à pessoa com deficiência, da prevenção em saúde pública e da cooperação entre os entes federativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, mediante a incorporação de diretrizes voltadas à proteção sensorial e à redução da exposição a estímulos sonoros excessivos.

A literatura científica e a experiência das famílias demonstram que parcela significativa das pessoas com Transtorno do Espectro Autista apresenta alterações no processamento sensorial, especialmente



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

hipersensibilidade auditiva. Sons abruptos e de elevada intensidade podem desencadear sofrimento intenso, crises comportamentais, desorganização emocional, ansiedade severa e prejuízos à participação social.

Apesar de a legislação brasileira já reconhecer a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ainda há espaço para o aperfeiçoamento normativo voltado à proteção contra fatores ambientais que produzam barreiras sensoriais relevantes.

A proposta busca conferir maior densidade normativa à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao prever expressamente a necessidade de adoção de medidas de acessibilidade sensorial nas políticas públicas e nos serviços destinados a esse público.

O projeto também estabelece norma geral que reconhece a competência dos entes federativos para restringir ou proibir a utilização de artefatos pirotécnicos que produzam estampidos ou ruídos de elevada intensidade sonora.

Tal previsão encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.210.727/SP (Tema 1.056 da Repercussão Geral), a Corte reconheceu a constitucionalidade de norma municipal que restringiu a utilização de fogos de artifício com estampido, assentando que medidas dessa natureza são compatíveis com a proteção da saúde, do meio ambiente e do bem-estar coletivo.

A proposição não impõe proibição nacional uniforme nem interfere na autonomia legislativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao contrário, limita-se a estabelecer diretriz geral compatível com o modelo constitucional de competências concorrentes e comuns, fortalecendo juridicamente iniciativas locais já adotadas em diversas unidades da Federação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:00.107 - Mesa

PL n.4172/2026

Além da proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a medida produz benefícios amplos para outras pessoas com hipersensibilidade auditiva, idosos, recém-nascidos, pacientes hospitalizados e pessoas com outras deficiências ou condições clínicas sensíveis ao ruído excessivo, bem como para a proteção do bem-estar animal e do meio ambiente urbano.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 23, II e VI; 24, VI, VIII e XII; 225; 227; e 244 da Constituição Federal, além da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e do Decreto nº 6.949, de 2009.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a inclusão, a acessibilidade, a proteção da saúde e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263945006400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

